



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.714/2021**

(Apensados: PL nº 4.016/2021, PL nº 381/2023 e PL nº 472/2023)

*Dispõe sobre o direito real de habitação da
mulher vítima de violência doméstica
judicialmente reconhecida.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, cujo agressor seja condenado com trânsito em julgado, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, possuirá o direito real de habitação do imóvel pertencente à unidade familiar, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º.....

IV – o direito real de habitação no imóvel residencial utilizado pela família, em caso de divórcio ou dissolução da união estável, quando este integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, na forma estabelecida nesta Lei.

.....

Art. 14-A

.....

§ 3º Será concedido o direito real de habitação previsto no inciso IV do § 2º do art. 9º desta Lei quando, cumulativamente:



I – houver sentença penal condenatória transitada em julgado, na forma do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, que reconheça a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – a mulher não possuir outro bem imóvel próprio em condições de habitação;

III – a vítima for economicamente hipossuficiente.

§ 4º O direito real concedido nos termos do § 3º deste artigo obstará a possibilidade de cobrança, pelo agressor, de aluguel pela sua meação do imóvel.

§ 5º Em caso de absolvição do acusado com fundamento no art. 386, incisos I, III, IV ou VI, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), quando houver deferimento de medida protetiva de urgência que gere o afastamento do lar ou que estabeleça em sede de tutela de urgência o direito real de habitação em favor da mulher, a cobrança de aluguel pelo exercício de sua meação observará o disposto na lei civil, não se aplicando o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 14-B Perde o direito aos bens adquiridos pelo casal, durante a vigência do matrimônio ou da união estável, o cônjuge ou companheiro condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com trânsito em julgado, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, independentemente de a violência ter acontecido antes ou depois do início do processo de divórcio ou de dissolução de união estável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente

